



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 07/06/2024 10:58:30.563 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 3974/2020
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2020**

Cria o selo “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o selo “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar”, a ser conferido às pessoas jurídicas de direito privado que se distinguirem pela contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O selo “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar” constitui-se em incentivo à inclusão no mercado de trabalho formal de mulheres alcançadas por violência doméstica e familiar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar” as pessoas jurídicas de direito privado que aderirem a instrumento específico de contratação, por intermédio do Poder Público, de mulheres com histórico de violência doméstica e familiar, e efetivamente contratarem mulheres nas condições previstas nesta Lei em proporção equivalente a pelo menos 1% (um por cento) dos seus cargos, desconsiderando-se a fração, conforme regulamento.

§ 2º As empresas que possuírem menos de cem empregados, para fazer jus ao Selo, deverão contratar pelo menos uma mulher nas condições previstas nesta Lei.

§ 3º As empresas consignadas com o Selo referido no *caput* poderão utilizá-lo em suas peças publicitárias por até cinco anos, contados a partir da contratação mais recente e desde que haja por todo o período pelo menos uma mulher contratada nas condições especificadas nesta Lei.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242361793900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



* C D 2 4 2 3 6 1 7 9 3 9 0 0 *

Art. 3º Compete à União cadastrar empresas que, voluntariamente, desejem aderir a instrumento de contratação específico para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme regulamento.

Art. 4º Compete às demais unidades da federação, respeitadas as competências e características da assistência social, por seus equipamentos próprios:

I - incluir em sistema específico, com vistas à intermediação de contratação formal para emprego remunerado, dados de qualificação e experiência profissional de mulheres assistidas em casos de violência doméstica e familiar;

II - em todas as circunstâncias, deve-se preservar a privacidade e a intimidade das mulheres aptas a se inscreverem no cadastro referido no inciso I.

Art. 5º A pessoa contratada em virtude de inclusão indevida no cadastro referido no inciso I do art. 4º, constada a má fé, equipara-se ao caso descrito na alínea "b" do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 6º Garante-se à mulher contratada por meio do instrumento de intermediação referido no art. 3º e no inciso I do art. 4º a preservação de sua intimidade e privacidade, de modo a não a estigmatizar no ambiente de trabalho.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente



* C D 2 4 2 3 6 1 7 9 3 9 0 0 *